

Ofício nº 089/2015

Catalão, 23 de fevereiro de 2015.

JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, projeto de Lei que *“Altera os Artigos 170, 171 e 172 do Estatuto dos Servidores Públicos de Catalão, Estado de Goiás, para dispor sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal”*.

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva alterar dispositivos da lei municipal nº 1.142/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão, para introduzir modificações na forma de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário devido aos servidores municipais, na conformidade das justificativas a seguir explicitadas.

De acordo com o diploma legal citado, o 13º (décimo terceiro) salário vem sendo pago aos servidores municipais, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, em sua totalidade. Referido benefício, garantido a todos os servidores indiscriminadamente, considera, para fins de cálculo, a remuneração integral.

Assim, a presente medida, resultante de estudos realizados pelos órgãos municipais competentes, propõe, mantida a remuneração integral como base de cálculo do benefício, a alteração de sua forma de pagamento, com efeitos a partir do exercício de 2015.

Com esse objetivo, a propositura estabelece que o décimo terceiro salário seja pago no mês do aniversário do servidor. O projeto prevê, ainda, que a requerimento do servidor e havendo interesse e disponibilidade financeira do Município o décimo terceiro poderá ser pago antecipadamente.

A medida visa diluir, durante o exercício, o valor do 13º (décimo terceiro) salário devido pela Administração, desonerando, em parte, a folha de pagamento do mês de dezembro, quando o fluxo de caixa da Prefeitura é escasso.

Nessas condições, por conter disposições que interessam tanto à Administração - em razão de seu fluxo de caixa - quanto aos servidores - que terão antecipado o benefício - consoante já salientado essa Egrégia Casa de Leis conferirá, por certo, seu aval à medida proposta.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Exmo. Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI Nº. 24 , de 23 de fevereiro de 2015.

“Altera os Artigos 170, 171 e 172 do Estatuto dos Servidores Públicos de Catalão, Estado de Goiás, para dispor sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Arts. 170, 171 e 172, da Lei Municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão – passam, a partir desta data, a vigorarem com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1992:

Art. 170 - O décimo terceiro salário será pago ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal até o dia 20 de dezembro de cada ano, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente, ou a média aritmética da remuneração do Exercício, no caso de ser esta maior.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º deste artigo.

Art.171 - O décimo terceiro salário é extensivo ao inativo e será quitado na sua totalidade até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

Art. 172 - O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

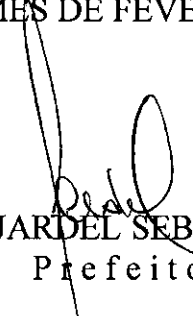
§ 1º - Havendo disponibilidade de recursos financeiros o décimo terceiro salário poderá ser pago também na forma de adiantamento e/ou na data de aniversário do servidor.

§ 2º - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário calculado sobre a remuneração do mês anterior ao da exoneração, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, dentro do ano correspondente.

§ 3º - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido, o excesso será devolvido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa”.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2015.


JARDEL SEBBA
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.142, DE 05 DE MAIO DE 1992:

Subseção XI

O Décimo Terceiro Salário

Art. 170 - Até do dia 20 de dezembro de cada ano será pago o décimo terceiro salário a todos os servidores independentemente da remuneração a que fizerem jus.

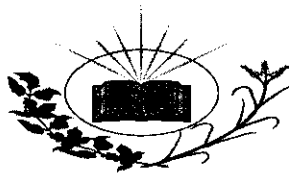
§ 1. - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente, ou a média dia aritmética da remuneração do Exercício, no caso de ser esta maior.

§ 2. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3. - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo primeiro.

Art. 171 - O décimo terceiro salário é extensivo ao inativo e será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

Art. 172 - O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER

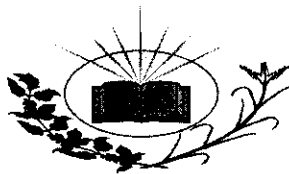
Ref.: Projeto de Lei nº 024, de 23 de fevereiro de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 024/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ***“Altera os artigos 170, 171 e 172 do Estatuto dos Servidores Públicos de Catalão, Estado de Goiás, para dispor sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.”***

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa alterar legislação municipal já vigente, que trata do regime jurídico dos servidores da Administração Direta do Município de Catalão.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ressaltada tal consideração, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus cargos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e XI da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração de seus cargos, funções e empregos públicos, criando, extinguindo e provendo os mesmos, fixando-lhes as respectivas remunerações e jornadas, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Catalão institui que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal qualquer lei que disponha sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, e sua remuneração; servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, e estabilidade; e criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, tudo nos termos do art. 24, § 1º, do referido diploma legal.



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

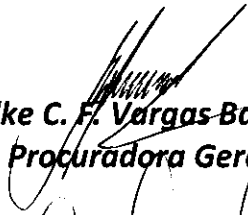
Conclusão:

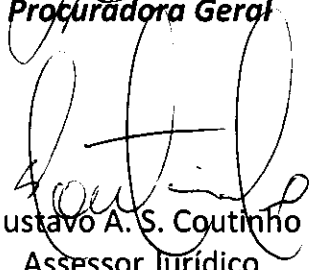
Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 024/2015 E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

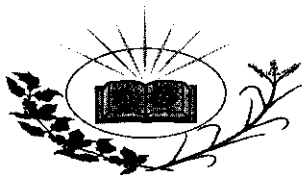
S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 26 de fevereiro de 2015.


Elke C. F. Vargas-Baêta
Procuradora Geral


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 024, de 23 de fevereiro de 2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), ***“Altera os artigos 170, 171 e 172 do Estatuto dos Servidores Públicos de Catalão, Estado de Goiás, para dispor sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.”***

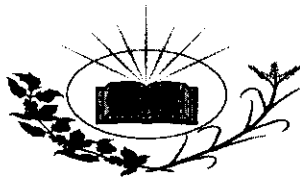
Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: [...] ***a presente medida, resultante de estudos realizados pelos órgãos municipais competentes, propõe, mantida a remuneração integral como base de cálculo do benefício [décimo terceiro salário], a alteração de sua forma de pagamento, com efeitos a partir do exercício de 2015.” (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

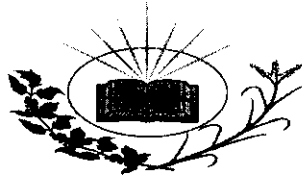
O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar legislação municipal já vigente, que trata do regime jurídico dos servidores da Administração Direta do Município de Catalão, especificamente alterando a forma de pagamento do décimo terceiro salário dos servidores do Município, que se pretende seja pago a cada servidor no mês de seu aniversário e não mais no último mês do ano para todos.

Considerando a avaliação das questões apresentadas, de início insta transcrever o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, *in verbis*:

“Art. 37 _ A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Da análise do artigo acima transcrito, observa-se que qualquer medida que diga respeito à remuneração dos servidores públicos dependerá de lei específica, daí a necessidade da proposição em análise.

Importante salientar, ainda, que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

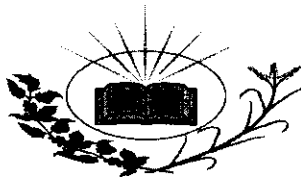
Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de concessão de vantagem ao servidor público, prevista na Constituição Federal, Art. 169, § 1º, incisos I e II, c/c a Lei Orgânica do Município, Art. 64, parágrafo único, incisos I e II.

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I c/c art. 169, § 1º, incisos I e II, ambos da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

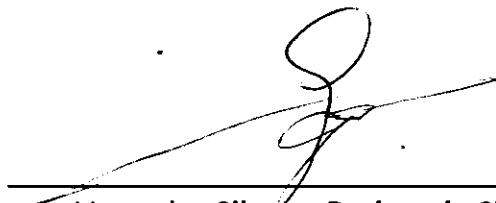
Ademais, a proposição está em conformidade com o art. 14, VI, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

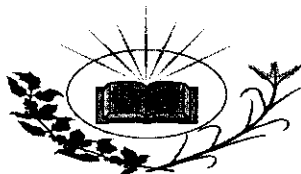
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 024/2015.

Catalão (GO), 26 de fevereiro de 2015.



Vereador **Silvano Batista da Silva**
Relator



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal